

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850-002.732/91-24

Sessão de 15 de abril de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.136

RECURSO Nº : 73.165 - IRPF - EX: DE 1988

RECORRENTE : APARECIDO BRUNO SILVEIRA

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

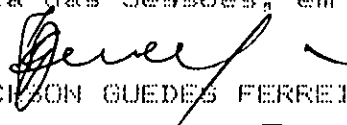
IRPF - DECORRENCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Recurso a que se nega provimento.

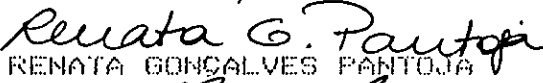
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDO BRUNO SILVEIRA:

ACORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que votou pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850-002.732/91-24
ACÓRDÃO Nº 108-00.136
RECURSO Nº: 73.165
RECORRENTE: APARECIDO BRUNO SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 10850-002.738/91-19, correspondendo ao Recurso nº 103.214 interposto neste Conselho pela mesma recorrente. Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Paulo

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850-002.732/91-24
ACÓRDÃO Nº 108-00.136

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA:

O presente processo foi regularmente instaurado e possui os requisitos de admissibilidade.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão o daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar provimento adotando decisão de primeira instância.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 15 de abril de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

